



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



**PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO:11/02/14**

108 TC-000188/004/12

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Marília.

**Contratada:** Banco do Brasil S/A.

**Autoridade(s) que Dispensou(aram) a Licitação, Ratificou(aram a Dispensa de Licitação e Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s):** Mario Bulgareli (Prefeito).

**Objeto:** Prestação de serviços de pagamento de vencimentos, subsídios, salários, proventos, aposentadorias, pensões e similares, dos servidores da administração pública municipal direta da Prefeitura Municipal de Marília.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 31-01-12. Valor – R\$10.148.448,00. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos, publicada(s) no D.O.E. de 11-04-12.

**Advogado(s):** Luis Carlos Pfeifer, Fátima Albieri, André Luís Cateli Rosa e outros.

**Fiscalizada por:** UR-4 - DSF-II.

**Fiscalização atual:** UR-4 - DSF-II.

## **1. RELATÓRIO**

**1.1.** Tratam os autos da **contratação direta**<sup>1</sup> do **Banco do Brasil S/A** pela **Prefeitura Municipal de Marília**, com vistas à prestação de serviços de pagamento de vencimentos, subsídios, salários, proventos, aposentadorias, pensões e similares, dos servidores da Administração Pública Municipal Direta de Marília, no valor de R\$ 10.148.448,00 (*dez milhões cento e quarenta e oito mil quatrocentos e quarenta e oito reais*) e prazo de vigência de 60 (*sessenta*) meses, contados da assinatura do Ajuste (31/01/2012).

---

<sup>1</sup> Contrato nº CST-1085/2012 (fls. 328/373,celebrado em 31/01/2012, com dispensa de licitação – artigo 24, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.666/93 – “É dispensável a licitação para aquisição, por pessoa jurídica de de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior á vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.” (*Redação dada pela Lei nº 8.883 de 1994*)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



**1.2.** Em relatório acostado às fls. 489/493, a **Unidade Regional de Marília/UR-04** concluiu pela irregularidade da matéria, por entender que, na hipótese de gerenciamento de folha de pagamento de servidor, não incluída no conceito de disponibilidade de caixa, é obrigatória a realização de procedimento licitatório.

Destacou que a documentação apresentada para habilitação foi a da matriz (Brasília), em vez da pertencente à executora do Contrato, no caso, a Agência de Marília-SP, em desatenção ao inciso III do artigo 29, c.c. o inciso XIII do artigo 55, ambos da Lei Federal nº 8.666/93.

Observou que a Prefeitura Municipal de Marília havia formalizado, em 28/03/08, o Contrato nº CST-910/08 (*cópias às fls. 23/30*), com idêntico objeto, e vigência até março/2013.

Notou que o Banco do Brasil, às fls. 37, propôs uma repactuação do Ajuste em vigência (CST-910/08), no valor de R\$ 10.148.448,00, com desconto do saldo residual do contrato anterior, de R\$ 3.148.448,00, de forma que foi repassado à Prefeitura Municipal, com a nova contratação, o valor líquido de R\$ 7.000.000,00.

Enfatizou, ainda, a ausência de pesquisa junto a outras instituições financeiras, o que dificultaria a análise comparativa dos preços em relação ao mercado, em desatenção ao inciso IV do artigo 43 da Lei Federal nº 8.666/93.

Por fim, acrescentou o desatendimento ao inciso II do artigo 7º das Instruções nº 02/08 deste E. Tribunal, concluindo pela **irregularidade** da dispensa de licitação e do respectivo contrato.

**1.3.** Notificados os Interessados (*fls. 494*), vieram aos autos as justificativas e documentos de fls. 505/526 e 528/594, apresentados, respectivamente, pela Municipalidade e pelo Banco do Brasil S/A.

Alegou o Executivo de Marília que a contratação realizada fundou-se na hipótese de dispensa de licitação prevista no inciso VIII do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/93, pelo fato do Banco do Brasil se tratar de instituição financeira oficial, criada antes da edição da Lei de Licitações, e que o ajuste possui, entre suas finalidades, além do gerenciamento de recursos públicos



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



provenientes da arrecadação tributária (*hipótese que se relaciona à disponibilidade de caixa do Município*), também a administração dos recursos públicos destinados à folha de pagamento.

Salientou a realização de efetiva pesquisa de preços, dada a existência nos autos dos valores ofertados pelo Banco do Brasil e pela Caixa Econômica Federal, tendo esta última cotado o importe de R\$ 10.000.000,00.

Por fim, argumentou que não houve prejuízo ao erário; ao contrário, a contratação empreendida situou-se dentro dos valores razoáveis de mercado, gerando receita ao Município, o que viabilizou a quitação de dívidas existentes junto ao Instituto da Previdência Municipal de Marília – IPREMM. Ademais, o serviço está sendo prestado a contento e foram promovidas todas as publicações exigidas.

**1.4. A Assessoria Técnica e sua Chefia**, às fls. 595/599, se manifestaram pela **irregularidade** da matéria em exame.

É o relatório.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



## **2. VOTO**

**2.1.** Em exame, **Dispensa de Licitação e Contrato nº CST-1085/2012**, celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Marília** e o **Banco do Brasil S/A**, com vistas à prestação de serviços de pagamento de vencimentos, subsídios, salários, proventos, aposentadorias, pensões e similares, dos servidores da Administração Pública Municipal Direta de Marília.

**2.2.** Inicialmente, registro que a gestão da folha de pagamentos do Município não está vinculada ao estabelecido no § 3º do artigo 164 da Constituição Federal<sup>2</sup>, uma vez que não se trata de disponibilidade de caixa da Administração, mas sim de despesa liquidada, considerando que os recursos ficam à disposição dos servidores.

**2.3.** Cabe destacar que contratação direta anterior realizada pelo Executivo de Marília, com idêntico objeto e junto à mesma instituição financeira (TC-1004/004/08), foi julgada irregular pela C. Segunda Câmara, em sessão de 19/10/10, mediante o seguinte fundamento:

A principal questão dos autos refere-se à contratação direta do Banco do Brasil fundamentada no artigo 24, inciso VIII, da Lei de Licitações.

Nesse contexto, registre-se, de início, que a matéria não é nova e que este Tribunal, tendo em conta o posicionamento do Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental nº 3872, julgado em 14/12/05), deliberou que o pagamento de folha de servidores deve ser excluído do conceito de “disponibilidade de caixa” a que faz referência a Constituição Federal, artigo 164, 3º; deliberou, ainda, pela aceitabilidade de licitações que admitam a participação de instituições financeiras privadas, desde que para a contratação do fornecimento de serviços de recebimento de créditos destinados ao pagamento de folha dos servidores públicos.

---

<sup>2</sup> “As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no Banco Central: as dos estados, do distrito federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.”



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



Neste caso, o objeto do contrato é claro e abrange tão somente “a prestação de serviços de pagamentos de vencimentos, subsídios, salários, proventos, aposentadorias, pensões e similares dos servidores da Administração Pública Municipal Direta da Prefeitura de Marília.

Constam notícias de que a origem promoveu a Concorrência 01/08 para o mesmo objeto, tendo sido o certame considerando deserto em face da ausência de interessados, contudo, o preço mínimo inicial para as ofertas foi determinado em R\$ 20.000.000,00.

Assim, injustificada a meu ver, a atitude do Executivo que, para a execução de tais serviços. Abriu mão de repetir o procedimento e optou por contratar diretamente banco oficial, sem licitação, com valor 40% inferior ao estimado no certame anterior, sem dar oportunidade a eventuais interessados, em face do novo valor estabelecido de R\$ 12.000.000,00.

Soa claro que ao valor estabelecido na contratação direta poderiam ocorrer outras instituições financeiras, se esta oferta fosse levada ao conhecimento delas, especialmente pelo porte do Município, onde se encontram inúmeras delas.

**2.4.** Em consonância com a r. Decisão supracitada, entendo que no caso em exame não restou configurada hipótese de dispensa de licitação, tampouco justificado o preço pactuado. Portanto, evidente a afronta aos artigos 37, XXI, da Constituição Federal e aos artigos 2º e 26, parágrafo único, III, da Lei Federal nº 8.666/93.

**2.5.** Ressalte-se que a Prefeitura de Marília, ao contratar por dispensa licitatória, acabou singularizando um determinado destinatário, em ofensa aos princípios constitucionais e legais da impessoalidade, da busca pela proposta mais vantajosa e da eficiência, previstos no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal e do artigo 3º da Lei de Licitações e Contratos.

**2.6.** Diante do exposto, **VOTO** pela **IRREGULARIDADE** da **Dispensa de Licitação** e do **Contrato nº CST-1085/2012**, de 31/01/2012, celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Marília** e o **Banco do Brasil S/A**, com o acionamento



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar estadual nº 709/93, concedendo ao atual Chefe do Executivo de Marília o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe a esta E. Casa as providências adotadas face à presente decisão, inclusive apuração de responsabilidades e imposição das sanções administrativas cabíveis.

**2.7. VOTO**, ainda, pela aplicação de multa equivalente a **300 (trezentas) UFESPs** ao **Senhor Mario Bulgareli - Prefeito Municipal à época**, autoridade que firmou o ajuste, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, **por violação ao caput e inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal** e aos **artigos 2º, 3º e 26, parágrafo único, inciso III, todos da Lei Federal nº 8.666/93**, fixando-lhe o prazo máximo de 30 (trinta) dias para recolhimento da importância ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal, contado do trânsito em julgado da presente decisão.

**DIMAS EDUARDO RAMALHO**  
**CONSELHEIRO**